



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

03.07.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1720456-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS DE LIMOEIRO

INTERESSADOS: Srs. LUCIENE MARIA DO NASCIMENTO BARBOSA, ROSEJARA RAMOS DE OLIVEIRA, EDVÂNIA CARLA DE FRANÇA E RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE N° 5.786, E JUCELINO FERREIRA – OAB/PE N° 28.111-D

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0656/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720456-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS DE LIMOEIRO, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO NO PERÍODO DE 2013 A 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as falhas inicialmente apontadas pela auditoria deste Tribunal de Contas foram afastadas substancialmente quando da apresentação das defesas e dos documentos novos acostados;

CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes consistiram em formalidades não observadas pelos gestores, mas que não causaram dano ao erário do município, ao qual está vinculada a autarquia educacional auditada;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e da coerência das decisões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei

Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto presente da Auditoria Especial, realizada na Autarquia Educacional – Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro, dando quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Determinar a implementação de controles internos que garantam a matrícula de ingresso na Autarquia apenas através de processo seletivo (A9.1 do Relatório de Auditoria);
2. Implantar controles que garantam o efetivo desconto dos empréstimos e repasses aos bancos conveniados (A8.1 do Relatório de Auditoria);
3. Implementar controles internos no setor de tesouraria para que ocorra verificação, anterior ao pagamento, da conformidade dos valores a serem pagos com a legislação em vigor. (A11.1 do Relatório de Auditoria).

Recife, 29 de junho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSOS TCE-PE N°s 1729005-3 E 1852755-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA

INTERESSADO: Sr. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADOS: Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA –



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 222

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 03/07/2018 e 07/07/2018

OAB/PE Nº 22.405, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO – OAB/PE Nº 27.470, BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849, ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 26.766, JUAN ICARO BARBOSA DA SILVA – OAB/PE Nº 42.823, JÚLIA IRMA MENDES DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 44.403

**RELATOR : CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0657/18**

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nºs 1729005-3 E 1852755-3, REFERENTES À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, AMBOS INSTAURADOS PARA APURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF, e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de

Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%; CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Itaquitinga se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2014, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que drástica queda na receita do Município, com a interrupção do recebimento dos royalties do petróleo e com a redução das transferências nacionais dos impostos partilhados com o Município, não eximem o Executivo Municipal da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovada,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Pablo José de Oliveira Moraes, à época Prefeito do Município de Itaquitinga, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 50.400,00, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 29 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 19/06/2018
PROCESSO TCE-PE Nº 15100073-6**



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terra Nova

INTERESSADOS:

Aloismar Laerto Freire Sá

Tadeu Savio Souza De Lira OAB 13616-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/06/2018,

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento, ambos elaborados pela Inspeção Regional de Petrolina - IRPE;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO a aplicação do equivalente a apenas 23,74% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, restando descumprido o limite mínimo exigido pelo artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o aumento de 44,21% na despesa realizada em 2014 em relação ao ano anterior, pois, em 2013, o total de despesa realizada foi no montante de R\$ 16.108.196,22, e, em 2014, saltou para o valor de R\$ 23.230.562,29, acarretando um expressivo aumento do quociente de realização de despesa de 0,69 em 2013 para 0,77 em 2014;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária equivalente acerca de 17% da receita arrecadada, percentual bastante relevante e que prejudica a capacidade do município de honrar seus compromissos futuros;

CONSIDERANDO a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas, decorrente, dentre outros fatores, da baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa; do baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria e da previsão

de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, gerando a expectativa de uma receita imprevisível e que acaba por impulsionar a execução dos gastos para patamares acima da real capacidade de pagamento do município;

CONSIDERANDO o baixo desempenho da administração municipal na arrecadação das receitas próprias relativas às cobranças da dívida ativa;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico –PMSB, contrariando o artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, artigo 11, inciso IV;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a não realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA e para a avaliação do cumprimento das metas fiscais, assim como a não disponibilização dos instrumentos previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam também determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terra Nova a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Aloismar Laerto Freire Sá, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município;



2. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município

3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

4. Realizar a conferência sistemática dos dados que alimentam os demonstrativos contábeis, evitando incorreções e inconsistências técnicas nas informações evidenciadas e, sempre que possível, explicar as ocorrências relevantes ou mudanças de critérios adotados no exercício da prestação de contas e, também, entre os exercícios demonstrados (itens 2.2.1.1; 2.2.1.2.; 2.2.4; 2.3. e 4.4 do Relatório de Auditoria);

5. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, fortalecendo o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

6. Evitar esforços no sentido de melhorar os índices de Gestão da Saúde (quantidade de médicos por mil habitantes e a taxa de mortalidade infantil) verificados no Município;

7. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental;

8. Promover a destinação dos resíduos sólidos de maneira ambientalmente adequada e devidamente licenciada, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/10, para viabilizar o recebimento de recursos provenientes do ICMS socioambiental, nos termos da Lei Estadual nº 10.489/90 e alterações posteriores;

9. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, botafora), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental;

10. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das

normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.

11. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES;

12. Verificar a consistência das informações apresentadas pelo município na prestação de contas e no sistema SAGRES.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 19/06/2018**

PROCESSO TCE-PE N° 16100055-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

Antonio Carlos Pereira

Prefeitura Municipal De Granito

Valerio Atico Leite OAB 26504-D-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO



PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/06/2018,

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da atuação governamental em forma de contas globais que devem refletir a situação das finanças da unidade federativa, revelando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal;

CONSIDERANDO que as irregularidades e deficiências listadas como ID's nºs 01, 02, 07, 08, 14 e 20 são de natureza eminentemente formal, não ensejadoras de rejeição das contas, desde que não reiteradas;

CONSIDERANDO que houve a inscrição de Restos a Pagar no valor de R\$ 1.321.471,48, equivalente a 7% da despesa empenhada, sem que houvesse disponibilidade de caixa suficiente, comprometendo o desempenho orçamentário do exercício seguinte (item 3.4.1 do RA);

CONSIDERANDO que o exame das demonstrações contábeis revelou um índice de liquidez imediata de apenas 0,64 e de liquidez corrente de 1,76, o que importa dizer que o Município não possui capacidade de honrar os seus compromissos de curto prazo utilizando-se apenas dos recursos disponíveis, mas que, considerando que a diferença positiva entre Ativo e Passivo circulantes, apresentou capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo (itens 3.2.1 e 3.2.2 do RA);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Granito, embora tenha apurado um superávit financeiro no Regime Próprio de Previdência, deixou de aplicar a alíquota sugerida pela DRAA-2016, apesar do crescente déficit atuarial apresentado pelo Município (item 3.4.2 do RA);

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal extrapolou o limite estabelecido no artigo 20 da LRF, mas o Prefeito adotou medidas de redução das despesas que, embora insuficientes, devido à crise econômica, demonstra que não foi omissivo em relação a essa questão;

CONSIDERANDO a inconsistência do percentual da Despesa Total com Pessoal apresentado no RGF, em relação aos números apontados pela Auditoria no âmbito do presente processo;

CONSIDERANDO que o repasse a maior dos

Duodécimos devidos à Câmara de Vereadores, embora signifique o descumprimento das normas de regência, foi de pequeníssima monta, não possuindo relevância à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO a ausência de dados referentes ao índice de mortalidade infantil de menores de cinco anos de idade e do IDEB relativo aos anos finais da Educação Básica;

CONSIDERANDO o índice insatisfatório da Transparência Pública medido pelo ITMPE - Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco;

CONSIDERANDO que houve redução das receitas totais arrecadadas e comprovação de estado de emergência decorrente da longa estiagem que assolou o Município, com repercussões no seu desempenho fiscal;

CONSIDERANDO que o Município aplicou regularmente todos os valores constitucionais mínimos obrigatórios na saúde e na educação, apresentando, inclusive, indicadores aceitáveis no âmbito dessas importantes políticas públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Carlos Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
2. Lançar créditos adicionais apenas mediante autorização do Poder Legislativo municipal;
3. Instituir e arrecadar todos os impostos de competência municipal;
4. Diligenciar para aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
5. Anexar ao Balanço Patrimonial o quadro de superávit/déficit financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;



6. Lançar no Balanço Patrimonial e nos demais documentos contábeis pertinentes a provisão para perdas da dívida ativa;

7. Diligenciar para que a inscrição restos a pagar não processados a serem custeados com recursos não vinculados tenha compatível disponibilidade de caixa;

8. Diligenciar para que a inscrição dos restos a pagar de cada exercício financeiro tenha disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

9. Reduzir a despesa total com pessoal com intento de se adequar ao limite previsto pela LRF para o Poder Executivo municipal;

10. Promover a redução do déficit atuarial;

11. Adotar a alíquota patronal suplementar sugerida na avaliação atuarial mediante lei municipal, possibilitando a recondução do RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

12. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

13. Retificar e republicar o demonstrativo do RGF do 3º quadrimestre/2015 pela prefeitura, na parte referente à despesa total com pessoal, considerando as divergências nos valores apurados pela auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

04.07.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1401920-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES

INTERESSADOS: ANTÔNIO DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES NETO, ANDREA FRANKLIN DE CARVALHO, ELENICE GUIMARÃES NEGROMONTE, FERNANDO ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, GILDENIA BEZERRA COUTINHO, MARIA DE FÁTIMA QUEIROGA DE LIRA, MILTON PAULO DE OLIVEIRA, BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA., CARLOS ALBERTO DE MIRANDA MEDEIROS, CINTHIA KALYNE DE ALMEIDA ALVES, DANIEL MIRANDA CASSUNDÉ, E. TAMUSSINO E CIA. LTDA., EDILBERTO XAVIER DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, ELMO LOPES FERNANDES DE ASSIS, ENDOCENTER COMERCIAL LTDA., ENDOSURGICAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., INJEFARMA CAVALCANTI E SILVA DISTRIBUIDORA LTDA., JACILENE EUSTÁQUIO DA SILVA, JOELSON DE OLIVEIRA JARDIM, JOSÉ ANTÔNIO DE MOURA NETTO, LUCINEIDE MARIA LEÃO DEMETRIO, M S PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., MANUEL BASTOS TAVARES DE OLIVEIRA, MARCOS LEANDRO SILVA MENEZES, MARCOS VELOSO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE ARAÚJO TORREÃO BASTOS, MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA NUNES, MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA., MILENA CARVALHO BORGES DE BERGAMIN, MUSA MELLINE FERREIRA SILVA, P.R. COMERCIAL MÉDICA LTDA., PROMEDIC NORDESTE COMERCIAL CIRÚRGICA LTDA., RITA MARIA SPOSITO ANTONINO TENÓRIO, ROMERO CARIELE DA SILVA, SILIMED-COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., SILVIO ROMERO MUNIZ MARINHO E SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

ADVOGADOS: Drs. JOSÉ LUIZ MENDONÇA GALVÃO – OAB/PE Nº 9.999, EWERTON MENDONÇA FIGUERÊDO – OAB/PE Nº 28.780, ANA CAROLINA BORBA LESSA BARBOSA – OAB/PE Nº 18.813, JORGE FELIPE DE OLIVEIRA GOMES – OAB/PE Nº 1.221-A, E VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 660/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401920-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de instrumento contratual para os plantonistas extras e o possível acúmulo irregular de cargos públicos;

CONSIDERANDO o pagamento de plantões extras a servidores públicos sem um critério legal estabelecido;

CONSIDERANDO a contabilização inadequada de despesas com plantões extras;

CONSIDERANDO a utilização inadequada de dispensa de licitação por pequeno valor (artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93) nas aquisições de 11 itens, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a variação de preços observada em aquisições de itens, através de processos de dispensa ou, concomitantemente, através de dispensa de licitação e de pregão eletrônico;

CONSIDERANDO a existência de falhas na formalização das despesas e no regular andamento de processo de credenciamento;

CONSIDERANDO a ausência de isonomia no pagamento a empresas participantes de credenciamento, contrariando o disposto nos itens 10.3 e 10.4 do respectivo edital;

CONSIDERANDO a ausência de controle interno na operacionalização de distribuição de aparelhos auditivos;

CONSIDERANDO o respeito aos Princípios da Segurança Jurídica e da Coerência dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não tiveram o condão de macular a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Antônio da Trindade Meira Henriques Neto, então Diretor-Geral do Hospital Agamenon Magalhães, relativas ao exercício de 2013, dando-lhe a consequente quitação, nos termos do artigo 61, parágrafo primeiro, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), bem como aos demais interessados/ordenadores de despesas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor Hospital Agamenon Magalhães, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal: Instrua a Prestação de Contas com todos os documentos e informações exigíveis em Resoluções desta Corte de Contas vigentes à época;

Realize um levantamento das necessidades de pessoal da área administrativa e de saúde do HAM, no prazo de até 90 dias da publicação desta Decisão;

Aja, proativamente, junto ao Governo do Estado, com fins de evitar esforços para realização do devido concurso público, notadamente para preenchimento dos cargos relativos às atividades-fim do Hospital, em respeito ao preceituado no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

Aja, proativamente, junto ao Governo do Estado, para que se proceda à contratação regular de profissionais de saúde, de forma prioritária, através da realização de concurso público ou, excepcionalmente, por meio de contratação temporária por tempo determinado, a fim de substituir os plantonistas extras terceirizados;

Contabilize as despesas com plantões extras no elemento contábil próprio, relativo à despesa com pessoal, em conformidade com o que estabelece o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Instaure processo administrativo para averiguar o acúmulo ilegal de 8 (oito) servidores que ocupam 3 (três) cargos públicos (irregularidade A2.2 do Relatório de Auditoria);

Abstenha-se de realizar fracionamento de despesas e a realização de dispensas de licitação para despesas de natureza homogênea, quando o somatório ultrapassar o limite licitatório estabelecido no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

Abstenha-se de adquirir mesmos itens com variações significativas de preço;

Instrua devidamente todos os possíveis processos de credenciamento;

Caso ainda não o tenha feito, realize imediatamente um novo credenciamento ou um processo licitatório para extinguir, o mais breve possível, todos os efeitos do credenciamento de nº 04/2011;

Caso opte por realizar um novo credenciamento, faça-o de acordo com as determinações da Decisão T.C. nº 0954/11, referente ao Processo de Consulta TCE-PE nº 1003071-2, desta Corte de Contas;



Em caso de distribuição gratuita de próteses e aparelhos auditivos, utilize, como elementos comprobatórios da distribuição, declarações dos pacientes atestando o recebimento desses, bem como anexe cópias de documentos de validade nacional com foto que os identifique.

Recife, 3 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

05.07.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1856114-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADO: Sr. EXPEDITO ALVES DOS SANTOS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 661/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856114-7, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR RELATIVA AO EDITAL Nº 02/2018 - SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA, DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo caso, a plausibilidade do direito invocado (violação aos princípios da competitividade, da razoabilidade, da impessoalidade, da isonomia e da clareza); o fundado receio de grave lesão ao Erário, direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de

mérito (tendo em vista que, de acordo com o cronograma, o processo seletivo já se iniciou);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e dos artigos 1º e 2º da Resolução TC nº 29/2016, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal - STF (Mandado de Segurança nº 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar para determinar que a Secretaria de Administração do Município de Bom Conselho suspenda imediatamente a Seleção Pública Simplificada destinada à contratação temporária para o preenchimento dos cargos constantes no Anexo I do Edital nº 02/2018 até que se tomem as devidas medidas, abaixo elencadas:

1. Especificar no edital os critérios de avaliação e pontuação da prova prática;

2. Inserir a previsão de forma remota de inscrição, além da presencial;

3. Ampliar o prazo de inscrições para, no mínimo, duas semanas ou dez dias úteis;

4. Ampliar o prazo de interposição de recurso para, no mínimo, uma semana ou cinco dias úteis;

5. Inserir a previsão de forma remota de interposição de Recurso, além da presencial, tais como via correios ou por email;

6. Inserir no edital e no cronograma prazo para interposição de recurso contra o resultado da avaliação curricular e contra o resultado da prova prática;

7. Informar no item 7 do edital que as provas práticas serão registradas em vídeo para que o candidato prejudicado possa interpor recurso.

Recife, 4 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1856053-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADO: Sr. EXPEDITO ALVES DOS SANTOS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES



**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 662/18**

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856053-2, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR EM FACE DO EDITAL Nº 01/2018, SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo caso, a plausibilidade do direito invocado (violação aos princípios da competitividade, da razoabilidade, da impessoalidade, da isonomia e da clareza); o fundado receio de grave lesão ao Erário e a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (tendo em vista que, de acordo com o cronograma, o processo seletivo já se iniciou);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e dos artigos 1º e 2º da Resolução TC nº 29/2016, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal - STF (Mandado de Segurança nº 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar para determinar que a Secretaria de Administração do Município de Bom Conselho suspenda imediatamente a Seleção Pública Simplificada destinada à contratação temporária para o preenchimento dos cargos constantes no Anexo I do Edital nº 01/2018 até que se tomem as devidas medidas, abaixo elencadas:

1. Reabrir o prazo de inscrições e ampliá-lo para, no mínimo, duas semanas ou dez dias úteis;
2. Inserir a previsão de forma remota de inscrição, além da presencial;
3. Ampliar o prazo de interposição de recurso para, no mínimo, uma semana ou cinco dias úteis;
4. Inserir a previsão de forma remota de interposição de Recurso, além da presencial, tais como via correios ou por e-mail;
5. Reservar vaga para pessoas com deficiência quanto à função de coordenador pedagógico.

Recife, 4 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

**PROCESSO TCE-PE Nº 1752042-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2018
GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE JATAÚBA**

INTERESSADO: Sr. PAULO FLORIANO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 663/18**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752042-3, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JATAÚBA, RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, em todo o exercício financeiro de 2017, o poder legislativo municipal não viabilizou o acesso ao seu Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que estamos diante da apreciação de processo tipo RGF, referente ao primeiro ano do mandato do Presidente da Câmara Legislativa Municipal, ora defendente, e que já foram adotadas medidas para regularização da irregularidade, tendo, inclusive, sido disponibilizada vasta gama de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vereadores de Jataúba, relativamente à transparência pública no exercício de 2017.

Outrossim, com fulcro no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, determinar ao atual Presidente do órgão legiferante municipal que providencie a atualização do Portal da Transparência, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal.



Recife, 4 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1609405-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/ 07/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 664/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609405-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a jurisprudência deste Tribunal relativiza o rigor da LRF quando confrontada com admissões de pessoal para o setor de saúde, haja vista a proeminência do direito à saúde. O que não implica em desonerar o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no artigo 169, § 3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé daqueles candidatos aprovados em concurso público que não teriam condição de saber ou evitar eventual preterição da ordem de classificação dos candidatos aprovados no certame, não havendo provas nos autos em sentido contrário;

CONSIDERANDO que a ausência de informações a respeito de desistências ou não comparecimento à posse

ou início de exercício pode decorrer de mera falha no registro ou arquivamento da documentação comprobatória, ou mesmo de mera omissão de fornecimento. Possibilidades essas que assumem maior relevo quando não se verifica por parte de eventuais candidatos prejudicados qualquer movimento, seja ação judicial seja comunicação a este Tribunal, contra a ocorrência de preterições; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 4 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/07/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100049-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

Franz Araújo Hacker

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/07/2018,



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, a peça de Defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais apurados, à exceção do limite com Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE Nº 1630001-4, Relatório de Gestão Fiscal, exercício 2014, que julgou Irregular a Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 do Município de Sirinhaém;

CONSIDERANDO que o registro das Despesas com Pessoal acima do limite legal definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), embora enseje a aplicação de multa no bojo dos Processos de Gestão Fiscal, nos termos da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, não enseja, no presente caso, e por si só, a rejeição das contas de governo;

CONSIDERANDO a reincidência quanto ao atraso no envio das informações ao SAGRES bem como inconsistências dos dados detectadas quando da análise das contas;

CONSIDERANDO as deficiências encontradas na transparência pública e no cumprimento das determinações previstas na Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria e não sanadas através da peça de defesa não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Implantar medidas que reduzam o déficit financeiro, bem como que promovam incremento da arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;
2. Enviar tempestivamente informações ao Sistema SAGRES.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Seja analisada a atual situação da estrutura de pessoal do município bem como a necessidade de realização de concurso público nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.
2. Sejam adotadas as providências necessárias visando alcançar indicadores positivos quanto às ações e serviços públicos de saúde e de educação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

06.07.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1721264-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE



**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 665/18**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721264-9, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise das argumentações de defesa constantes da Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 77/83 dos autos;

CONSIDERANDO o entendimento deste Tribunal nos autos do processo de consulta TCE-PE nº 1852810-7 (Acórdão T.C. nº 0355/18);

CONSIDERANDO que, apesar de o município de Paulista ter ultrapassado o limite legal da despesa de pessoal no 1º e no 2º quadrimestres de 2014, reenquadrou-se no 3º quadrimestre, com percentual da despesa total de pessoal alcançando 53,44% da receita corrente líquida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito do Município de Paulista.

Recife, 5 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1725124-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MANARI**

INTERESSADA: SETA CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E CONTÁBEIS LTDA.-EPP

ADVOGADA: Dra. PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 666/18**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725124-2, referente ao EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR SETA CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E CONTÁBEIS LTDA. – EPP AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0584/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1004910-1), DE INTERESSE DA EMBARGANTE E DE OTAVIANO FERREIRA MARTINS, MGF SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA. – ME E ATEPLAM ASSESSORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL LTDA. SC – ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a não individualização da conduta da Embargante;

CONSIDERANDO as diversas semelhanças entre as propostas apresentadas pela SETA, pela ATEPLAN e pela MGF, a indicar violação do sigilo das propostas;

CONSIDERANDO que a prática de fraude à licitação, em si e por si, viola a competitividade e autoriza a declaração de inidoneidade, independentemente de obtenção de vantagem com o conluio;

CONSIDERANDO a inaplicabilidade do assentado no Processo TCE-PE nº 1508000-6 ao caso, por a Aclarante não ter demonstrado amargar qualquer impacto oriundo da emissão do aludido Ofício presidencial, adstrito este a recomendar abstenção dos Municípios de com ela contratar, tanto que participou de 26 certames licitatórios, sagrando-se vencedora em 6 deles, sendo-lhe adjudicados objetos que perfazem a monta de R\$ 375.000,00,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, de molde a, reconhecendo a omissão constante no Acórdão T.C. nº 0584/17, colmatá-la, negando-lhes, contudo, efeitos infringentes.



Recife, 5 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1855364-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

INTERESSADOS: DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA (REQUERENTE), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 987-B, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - OAB/PE Nº 38.745, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB/PE Nº 26.965, E MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE Nº 29.528

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 667/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855364-3, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PROTOCOLIZADO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA, EM FACE DA DECISÃO CAUTELAR, EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE EM 05/06/2018, RELATIVO À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2018, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Pedido de Reconsideração;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pelo requerente e os documentos novos trazidos aos autos;

CONSIDERANDO o opinativo da Procuradoria Municipal acerca da viabilidade da contratação de escritório, vez que os serviços ofertados requerem aprofundado conhecimento específico na área fiscal/tributária (fls. 363/371, do Parecer digitalizado e contido na mídia anexa aos autos);

CONSIDERANDO o reduzido quadro de Procuradores Institucionais, de natureza comissionada, para o atendimento de todas as demandas jurídicas do município;

CONSIDERANDO que restou demonstrada a inexistência de retenção do valor do contrato na conta da receita do ICMS do município;

CONSIDERANDO o compromisso firmado, no presente pedido de Reconsideração, de que não será operada a retenção de receita de ICMS do Município de Jaqueira para fim de pagamento do contrato impugnado (fls. 37, dos presentes autos),

Em **REVOGAR** a Decisão Monocrática proferida em 05.06.2018 e publicada no Diário Oficial do Estado em 06.06.2018, autorizando o prosseguimento do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2018, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Determinar a exclusão de item contratual que possa ensejar retenção de pagamento ao escritório contratado.

Recife, 5 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

07.07.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1460126-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADOS: Srs. LUIS SEVERINO DA SILVA, MANOEL ALEXANDRE DE ARRUDA NETO, MARIA JOSÉ PEREIRA DE MELO SOUSA, YARA POLLIANA ALVES DE OLIVEIRA, PAULO VITOR DE LIMA GONÇALVES, JOSÉ EMERSON MEDEIROS DE LUCENA E A EMPRESA ALVES & SOUZA DISTRIBUIDORA



DE ALIMENTOS LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: THALES ERIK ALVES DE SOUZA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 670/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1460126-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, Defesas Prévias, Parecer do MPCO e demais documentos acostados;

CONSIDERANDO os fortes indícios de conluio, fraude e direcionamento nos processos licitatórios destinados ao fornecimento de merenda escolar, através de rodízio entre três empresas que venceram as respectivas licitações (MP Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Alves & Souza Distribuidora de Alimentos Ltda. e AS Comércio e Representações);

CONSIDERANDO o vínculo de parentesco entres os sócios das mesmas sociedades (irmãos, mãe e filho, sobrinho e tio) em desrespeito aos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Competitividade;

CONSIDERANDO que nas visitas *in loco*, foram encontrados estabelecimentos diversos, sendo um escritório de contabilidade, uma oficina de veículos enquanto um outro era inexistente;

CONSIDERANDO a ausência de controle na aquisição de combustíveis, que deixa o gestor passível de multa com base no artigo 73, inciso III, LOTCE;

CONSIDERANDO dispensas emergenciais no primeiro ano de novo mandato do Prefeito reeleito para áreas essenciais de merenda e transporte escolar, revelando ausência de planejamento, que deixa o gestor passível de multa com base no artigo 73, inciso III, LOTCE;

CONSIDERANDO o fracionamento de licitação nas despesas com festividades e material didático, que deixa o gestor passível de multa com base no artigo 73, inciso III, LOTCE;

CONSIDERANDO o recolhimento apenas parcial das contribuições previdenciárias em favor do INSS, quando o valor de R\$ 34.657,69 deixaram de ser repassados àquele órgão previdenciário, situação que sujeita o gestor à multa com base no artigo 73, inciso III, LOTCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b" da Lei Estadual nº. 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Luis Severino da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas do município no exercício financeiro de 2013, com multa a ele dirigida no valor de R\$ 20.000,00, fundamentada no artigo 73, inciso III, LOTCE.

CONSIDERANDO o pagamento de encargos de mora no valor de R\$ 12.383,09 decorrentes de contribuições previdenciárias do Fundo Municipal de Saúde, relativas aos meses de junho a novembro de 2013 repassadas com atraso ao INSS;

APLICAR multa ao Sr. Manoel Alexandre de Arruda Neto, Secretário de Saúde e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Frei Miguelinho, no valor de R\$ 4.003,75, com base no artigo 73, inciso I, LOTCE.

CONSIDERANDO a omissão em solicitar de imediato a instauração de procedimento licitatório visando à aquisição da merenda escolar, necessidade essencial e previsível naquele início de segundo mandato do Prefeito;

APLICAR multa à Sra. Maria José Pereira de Melo Sousa, Secretária Municipal de Educação, no valor de R\$ 4.003,75, com base no artigo 73, inciso I, LOTCE.

CONSIDERANDO o fracionamento de despesa para contratação de empresa hábil na montagem de som, palco, iluminação, além da aquisição de material didático;

CONSIDERANDO a contratação irregular de atração artística por meio de inexigibilidade;

CONSIDERANDO a indevida cláusula restritiva à competitividade em processo licitatório destinado à contratação de transporte de estudantes;

APLICAR multa individual no valor de R\$ 8.007,50 aos membros da CPL, com base no artigo 73, inciso III, LOTCE:

- Yara Polliana Alves de Oliveira – Presidente da CPL;
- Paulo Vitor de Lima Gonçalves – Membro da CPL;
- José Emerson Medeiros de Lucena – Membro da CPL.

As multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar o envio ao atual Gestor de cópia do Relatório



de Auditoria e do Interio Teor da presente Deliberação, para que adote todas as recomendações ali exaradas, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Sobre o conjunto de fortes indícios de fraude na escolha do licitante vencedor, com possível conluio entre as empresas que se revezaram na celebração de contratos de fornecimento de merenda escolar, determinar a remessa das principais peças para aprofundamento das investigações na seara criminal ao Ministério Público de Contas para o encaminhamento do Ministério Público de Pernambuco.

Recife, 6 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721370-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2018

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 671/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721370-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, os Termos do Relatório de Monitoramento do TAG;

CONSIDERANDO os novos documentos acostados nos autos;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo gestor da SES/PE;

CONSIDERANDO que, das sete medidas pactuadas pelo gestor no presente TAG, cinco foram integralmente cumpridas;

CONSIDERANDO que as duas obrigações remanescentes foram parcialmente cumpridas, mas com as respectivas medidas para suas conclusões em andamento;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 02/2015 e alterações posteriores,

Em julgar **CUMPRIDO** o objeto do presente Termo de Ajuste de Gestão, firmado entre o Secretário de Saúde de Pernambuco, Sr. José Iran Costa Júnior, e este Tribunal de Contas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas cabíveis para atender as pendências remanescentes do presente Termo de Ajuste de Gestão, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal.

Quanto às providências no âmbito deste Tribunal, a Diretoria de Plenário deverá:

a) Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão ao atual Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco;

b) Enviar o Processo TCE-PE nº 1721370-8 à CCE.

Recife, 6 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1600587-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA – CONCURSO



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 222

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 03/07/2018 e 07/07/2018

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 677/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600587-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram apontadas irregularidades associadas ao concurso público do qual resultaram as admissões ora apreciadas;

CONSIDERANDO que a jurisprudência deste Tribunal relativiza o rigor da LRF quando confrontada com admissões de egressos de concurso público. O que não implica em desonerar o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no artigo 169, § 3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé daqueles candidatos aprovados em concurso público, que, fiando-se na presunção de legitimidade dos atos administrativos, não podem ser prejudicados por falha atribuída exclusivamente à Administração;

CONSIDERANDO que a ausência de informações a respeito de desistências ou não comparecimento à posse ou início de exercício pode decorrer de mera falha no registro ou arquivamento da documentação comprobatória, ou mesmo de mera omissão de fornecimento. Possibilidades essas que assumem maior relevo quando não se verifica por parte de eventuais candidatos prejudicados qualquer movimento, seja ação judicial seja comunicação a este Tribunal, contra a ocorrência de preterições;

CONSIDERANDO que a intempetividade da posse encontra-se superada, haja vista o transcurso de quase 03 (três) anos de efetivo exercício por parte do servidor concursado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o respectivo registro na forma dos Anexos I, II, III, IV e V.

Recife, 6 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



03.07.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1852728-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/06/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO
INTERESSADOS: Srs. JOSENILDO LEITE SOARES E RIVADENIRA JORGE SIDRIM
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0658/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852728-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. JOSENILDO LEITE SOARES E RIVADENIRA JORGE SIDRIM AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0159/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503869-5), QUE MANTEVE INCÓLUME O ACÓRDÃO T.C. Nº 0606/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1450166-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, observando os princípios da economicidade processual e da boa-fé, a capacidade financeira das partes e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dando efeitos infringentes aos Embargos nos termos fundamentados no voto do Relator, para modificar as multas imputadas no Acórdão T.C. nº 0606/15, no valor de R\$ 12.506,00 para o Sr. Josenildo Leite Soares e no valor de R\$ 6.300,50 para a Sra. Rivadenira Jorge Sidrim, minorando-as para o valor de R\$ 7.000,00 para o Sr. Josenildo Leite Soares e o valor de R\$ 5.000,00 para a Sra. Rivadenira Jorge Sidrim, com base no artigo 73, inciso III, da LOTCE/PE.

Recife, 29 de junho de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1502272-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/06/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS
INTERESSADO: Sr. ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA
ADVOGADO: Dr. MANOEL VELOSO – OAB/PE Nº 23.332
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0659/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502272-9, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0318/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0540069-7), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE PAULO SÉRGIO GOMES, ALDENI HILDA DOS SANTOS ARAÚJO, GENY FERREIRA DO NASCIMENTO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA CERVAL LTDA-ME, EDUARDO ARAÚJO VALENÇA, GILDO DE SOUSA CERQUEIRA, PAULO DO LIVRAMENTO PEREIRA LEITE E ABEL CAVALCANTI DO AMARAL FILHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que contém nos autos três cálculos de atualização monetária de débitos e que todos eles não atendem a legislação municipal;
CONSIDERANDO a ausência de notificação dos interessados diante de novos cálculos da Prefeitura do Brejo da Madre de Deus e de Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO os princípios do contraditório e da ampla defesa,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, acatar a preliminar de cerceamento de defesa e anular a decisão deliberada no Acórdão T.C. nº 0318/15, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo



TCE-PE nº 0540069-7 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, exercício financeiro de 2004), em sessão realizada em 17.03.2015, devendo os autos retornarem à fase de instrução processual para a relatoria original.

Recife, 29 de junho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

06.07.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1851476-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 668/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851476-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1285/17 (PROCESSO TCE-PE nº 1728902-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00039/2018;

CONSIDERANDO a contumácia da Administração Municipal em utilizar o instituto exceptivo das contratações temporárias para o preenchimento de cargos de provimento efetivo;

CONSIDERANDO tratar-se do último exercício de mandato do interessado, sendo o instituto da contratação temporária utilizado como regra durante toda a sua gestão;

CONSIDERANDO que o interessado não logrou êxito em comprovar a fundamentação fática da necessidade temporária e de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para alterar as irregularidades verificadas nas contratações analisadas, nem reduzir o valor da multa aplicada,

Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1285/17 (Embargos de Declaração, Processo TCE-PE nº 1728902-6), o qual, por sua vez, manteve os termos do Acórdão T.C. nº 0972/17 (Processo TCE-PE nº 1604293-1 - contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe no exercício de 2016).

Recife, 5 de julho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852488-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ROMEU ATAÍDE SOBRINHO

ADVOGADO: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA FILHO – OAB/PE Nº 6.082

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 669/18



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852488-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ ROMEU ATAÍDE SOBRINHO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0074/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607560-2), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DO Sr. ROBERTO CARLOS DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 162/2018; CONSIDERANDO os elevados valores dos pagamentos de diárias, sem comprovação da finalidade das viagens; CONSIDERANDO que os argumentos constantes da peça recursal não foram suficientes para afastar as irregularidades verificadas na auditoria especial, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a deliberação recorrida em todos os seus termos.

Recife, 5 de julho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

07.07.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1460126-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADOS: Srs. LUIS SEVERINO DA SILVA, MANOEL ALEXANDRE DE ARRUDA NETO, MARIA

JOSÉ PEREIRA DE MELO SOUSA, YARA POLLIANA ALVES DE OLIVEIRA, PAULO VITOR DE LIMA GONÇALVES, JOSÉ EMERSON MEDEIROS DE LUCENA E A EMPRESA ALVES & SOUZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: THALES ERIK ALVES DE SOUZA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 670/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1460126-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, Defesas Prévias, Parecer do MPCO e demais documentos acostados;

CONSIDERANDO os fortes indícios de conluio, fraude e direcionamento nos processos licitatórios destinados ao fornecimento de merenda escolar, através de rodízio entre três empresas que venceram as respectivas licitações (MP Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Alves & Souza Distribuidora de Alimentos Ltda. e AS Comércio e Representações);

CONSIDERANDO o vínculo de parentesco entres os sócios das mesmas sociedades (irmãos, mãe e filho, sobrinho e tio) em desrespeito aos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Competitividade;

CONSIDERANDO que nas visitas *in loco*, foram encontrados estabelecimentos diversos, sendo um escritório de contabilidade, uma oficina de veículos enquanto um outro era inexistente;

CONSIDERANDO a ausência de controle na aquisição de combustíveis, que deixa o gestor passível de multa com base no artigo 73, inciso III, LOTCE;

CONSIDERANDO dispensas emergenciais no primeiro ano de novo mandato do Prefeito reeleito para áreas essenciais de merenda e transporte escolar, revelando ausência de planejamento, que deixa o gestor passível de multa com base no artigo 73, inciso III, LOTCE;

CONSIDERANDO o fracionamento de licitação nas despesas com festividades e material didático, que deixa o gestor passível de multa com base no artigo 73, inciso III, LOTCE;



CONSIDERANDO o recolhimento apenas parcial das contribuições previdenciárias em favor do INSS, quando o valor de R\$ 34.657,69 deixaram de ser repassados àquele órgão previdenciário, situação que sujeita o gestor à multa com base no artigo 73, inciso III, LOTCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b" da Lei Estadual nº. 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Luis Severino da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas do município no exercício financeiro de 2013, com multa a ele dirigida no valor de R\$ 20.000,00, fundamentada no artigo 73, inciso III, LOTCE.

CONSIDERANDO o pagamento de encargos de mora no valor de R\$ 12.383,09 decorrentes de contribuições previdenciárias do Fundo Municipal de Saúde, relativas aos meses de junho a novembro de 2013 repassadas com atraso ao INSS;

APLICAR multa ao Sr. Manoel Alexandre de Arruda Neto, Secretário de Saúde e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Frei Miguelinho, no valor de R\$ 4.003,75, com base no artigo 73, inciso I, LOTCE.

CONSIDERANDO a omissão em solicitar de imediato a instauração de procedimento licitatório visando à aquisição da merenda escolar, necessidade essencial e previsível naquele início de segundo mandato do Prefeito;

APLICAR multa à Sra. Maria José Pereira de Melo Sousa, Secretária Municipal de Educação, no valor de R\$ 4.003,75, com base no artigo 73, inciso I, LOTCE.

CONSIDERANDO o fracionamento de despesa para contratação de empresa hábil na montagem de som, palco, iluminação, além da aquisição de material didático;

CONSIDERANDO a contratação irregular de atração artística por meio de inexigibilidade;

CONSIDERANDO a indevida cláusula restritiva à competitividade em processo licitatório destinado à contratação de transporte de estudantes;

APLICAR multa individual no valor de R\$ 8.007,50 aos membros da CPL, com base no artigo 73, inciso III, LOTCE:

- Yara Polliana Alves de Oliveira – Presidente da CPL;
 - Paulo Vitor de Lima Gonçalves – Membro da CPL;
 - José Emerson Medeiros de Lucena – Membro da CPL.
- As multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze)

dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar o envio ao atual Gestor de cópia do Relatório de Auditoria e do Interiro Teor da presente Deliberação, para que adote todas as recomendações ali exaradas, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Sobre o conjunto de fortes indícios de fraude na escolha do licitante vencedor, com possível conluio entre as empresas que se revezaram na celebração de contratos de fornecimento de merenda escolar, determinar a remessa das principais peças para aprofundamento das investigações na seara criminal ao Ministério Público de Contas para o encaminhamento do Ministério Público de Pernambuco.

Recife, 6 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721370-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2018

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 671/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721370-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO, em parte, os Termos do Relatório de Monitoramento do TAG;

CONSIDERANDO os novos documentos acostados nos autos;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo gestor da SES/PE;

CONSIDERANDO que, das sete medidas pactuadas pelo gestor no presente TAG, cinco foram integralmente cumpridas;

CONSIDERANDO que as duas obrigações remanescentes foram parcialmente cumpridas, mas com as respectivas medidas para suas conclusões em andamento;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 02/2015 e alterações posteriores,

Em julgar **CUMPRIDO** o objeto do presente Termo de Ajuste de Gestão, firmado entre o Secretário de Saúde de Pernambuco, Sr. José Iran Costa Júnior, e este Tribunal de Contas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas cabíveis para atender as pendências remanescentes do presente Termo de Ajuste de Gestão, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal.

Quanto às providências no âmbito deste Tribunal, a Diretoria de Plenário deverá:

a) Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão ao atual Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco;

b) Enviar o Processo TCE-PE nº 1721370-8 à CCE.

Recife, 6 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1854039-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ AILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 672/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854039-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ AILSON DE OLIVEIRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0197/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1840000-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 114/2018;

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que não basta a existência de decreto reconhecendo situação emergencial do município, sendo necessária a comprovação de que os elevados gastos com pessoal tiveram relação com a tomada de medidas para combate da situação, não sendo hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e não consta nenhuma informação ou dado de gastos para combater a específica situação da seca, como exige a jurisprudência desta Casa, como também nenhuma documentação neste sentido;

CONSIDERANDO que os demais argumentos da peça recursal não lograram êxito em alterar a decisão recorrida, restando justa e proporcional, não merecendo reparos,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 0197/18.

Recife, 6 de julho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1604109-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO VALADARES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: Dr. IZABEL NÓBREGA DA CUNHA – OAB/PE Nº 7.397
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 673/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1604109-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO VALADARES DE SOUZA FILHO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0369/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1200177-6), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. CARLOS EDUARDO CABRAL RODRIGUES E CARLOS RABELO SANTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 121/2018, que se acompanha na íntegra no que diz respeito à admissibilidade e preliminar argüida;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Recorrente pelos atos administrativos pertinentes serviços de limpeza urbana realizados pela Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, no exercício de 2011, consoante preceitos da própria Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, combinado com o artigo 75,

Em **CONHECER** este Recurso, mas **Rejeitar** a Preliminar argüida.

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 121/2018, que no mérito também se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o Recorrente não elidiu as graves máculas referentes aos serviços de limpeza urbana realizados pela Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, no exercício de 2011, objeto de Auditoria Especial, inclusive com a configuração de danos expressivos ao Erário

do Município de Afogados de Ingazeira, o que vai de encontro, entre outras disposições do ordenamento jurídico, aos artigos 37 e 70, caput e parágrafo único, da Constituição da República, artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 113, in fine, da Lei de Licitações, e artigo 93, do Decreto Lei nº 200/67,

No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Ademais, por força da Constituição da República, artigo 71, XI, c/c 75, determinar o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 6 de julho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1407228-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ SÁVIO DE OMENA
ADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA – OAB/PE Nº 29.710
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 674/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407228-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ SÁVIO DE OMENA AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012 (PROCESSO TCE-PE Nº 1340076-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do



artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 0128/2018;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal foram suficientes para afastar a irregularidade relativa ao recolhimento a menor das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes revestem-se de gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas do recorrente,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, modificando o Parecer Prévio proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 1340076-9 (Prestação de Contas de Governo do Município de Altinho, exercício de 2012), retirar da referida deliberação os considerandos referentes ao recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, mantendo os demais termos, inclusive a recomendação à Câmara Municipal de Altinho da rejeição das contas do recorrente.

Recife, 6 de julho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1851517-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ PEREIRA NUNES, RONNY KLEBER PEREIRA LIMA E ADIENE JOSEFA FERNANDES DE MEDEIROS

ADVOGADAS: Dras. JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, E ANA LUÍSA LEITE DE ARAÚJO MARQUES – OAB/PE Nº 34.366

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 675/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851517-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. JOSÉ PEREIRA NUNES, RONNY KLEBER PEREIRA LIMA E ADIENE JOSEFA FERNANDES DE MEDEIROS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0057/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1720885-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que as questões trazidas pelos Embargantes foram apresentadas e debatidas no Acórdão T.C. nº 0057/18 de forma demasiadamente clara, não havendo qualquer contradição como sugerem os Embargantes;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 165/2018;

CONSIDERANDO que não se faz possível por meio da via eleita rediscutir a deliberação, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de desfigurar sua utilidade, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0658/16 e 1314/17), e do Judiciário (TJ-PE - ED: 3297596 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 23/09/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/10/2014),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0057/18 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1720885-3) em todos os seus termos.

Recife, 6 de julho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 222

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 03/07/2018 e 07/07/2018

PROCESSO TCE-PE N° 1728869-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2018

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MORENOPRESENTE

INTERESSADA: Sra. JANE CAVALCANTI DE MENDONÇA

ADVOGADO: Dr. WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE N° 16.105

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 676/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728869-1, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. JANE CAVALCANTI DE MENDONÇA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 015/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0920049-6), DE INTERESSE DA RESCIDENTE E DOS Srs. NEUSA FÉLIX DE SOUZA (REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DO Sr. ANTÔNIO LUIZ DA SILVA), ELI JOSÉ MOTA, IRAPOAN NEVES DE OLIVEIRA, JOSÉ JERÔNIMO SANTANA BARBOSA, JOSÉ LUIZ DA SILVA E JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, com fundamento no parecer MPCO nº 473/2017, preliminarmente, em **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, não atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 83 da Lei Orgânica deste Tribunal, regulamentados pela Resolução TC nº 13/2017.

Recife, 6 de julho de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral